

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo, suspensão de atividades e medidas cautelares ambientais

Tribunal: TRF1 | Processo: 10064606320254013906

distinção embargo suspensão • institutos administrativos • medidas ambientais

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Subseção Judiciária de Paragominas-PA Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Paragominas-PA PROCESSO: 1006460-63.2025.4.01.3906 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) POLO ATIVO: RERIVALDO SANTOS ROCHA e outros REPRESENTANTES POLO ATIVO: PAULO EDUARDO CARDOSO CARVALHO - PA32087 POLO PASSIVO: CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IBAMA-SUPES/PA e outros DECISÃO Trata-se de ação ordinária anulatória de ato administrativo proposta por RERIVALDO SANTOS ROCHA e JUAN VICTOR SILVA DA ROCHA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS, em que a parte autora requer: a) o deferimento de tutela de urgência para determinar: i) suspender de imediato os efeitos do Termo de Embargo Ambiental n.º 586959-C, determinando-se ao IBAMA que proceda à sua baixa no Cadastro de Áreas Embargadas, até o julgamento final da presente ação; ou, subsidiariamente; ii) determinar ao IBAMA que se abstenha de restabelecer ou dar eficácia ao referido termo enquanto não houver decisão de mérito neste processo; b) no mérito, a confirmação da liminar e a procedência da ação para: i) anular definitivamente o Auto de Infração n.º 689729-D e o Termo de Embargo Ambiental n.º 586959-C, em razão da prescrição reconhecida pela própria Administração e da perda de finalidade cautelar do embargo ou, subsidiariamente; ii) determinar ao IBAMA que prolate decisão motivada sobre a cessação do embargo, em prazo razoável a ser fixado por este Juízo, nos termos do art. 15-B do Decreto n.º 6.514/2008, considerando a regularização ambiental comprovada (LAR n.º 2559/2013 e TAC n.º 038/2013); Narra a exordial, em síntese, que os autores adquiriram imóvel rural anteriormente atuado pelo IBAMA, em 2012, por suposta supressão de vegetação nativa, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração e o Termo de Embargo Ambiental n.º 586959-C. Embora tenha havido posterior regularização da área perante o órgão estadual e firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o embargo ambiental permaneceu vigente, ainda que o IBAMA tenha

deliberado, já em 2013, pelo desembargo com base na apresentação da Licença Ambiental de Regularização (LAR nº 2559/2013). A petição inicial destaca que, após anos de inércia administrativa, o próprio IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente no processo sancionador, declarando a extinção da punibilidade da multa aplicada. Apesar disso, a autarquia se omitiu quanto à formal cessação do embargo, o que motivou a presente demanda anulatória, com pedido de tutela de urgência, em razão da permanência indevida de restrições ambientais que geram insegurança jurídica e prejuízos econômicos aos autores. Juntou procuração, documentos pessoais, processo administrativo, licenças ambientais, recolhimento das custas processuais e outros documentos. (id 2213612344 a 2213616898) Instado a apresentar comprovante de residência, a parte autora emendou a inicial em cumprimento ao requerido pelo juízo. (id 2218743436) Os autos vieram conclusos. DO PEDIDO LIMINAR O Código de Processo Civil denominou a tutela provisória como gênero e as tutelas de urgência e evidência como espécies. A tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada) exige dois requisitos: a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo, os quais são cumulativos. Já na tutela de evidência (hipóteses previstas no art. 311), a probabilidade do direito é de tal ordem que dispensa o perigo de dano o risco do resultado útil do processo. Em um exame perfunctório dos fatos e fundamentos expendidos, verifico que estão presentes os requisitos que autorizam, neste momento, a concessão da tutela de urgência. Vejamos. Conforme consta no processo administrativo, a parte autora apresentou defesa técnica que motivou o levantamento do Termo de Embargo (TEI nº 586959/C), nos termos da Decisão Interlocutória Administrativa nº 0458/2013 (pág. 142, ID 2213613669). Além disso, por meio do Relatório Recursal (PASA) nº 12713402/2022 (pág. 108, ID 2213616328) e da Decisão Recursal (PASA) nº 12738885/2022 (pág. 116, ID 2213616328), que acolheu integralmente o conteúdo daquele relatório, o IBAMA reconheceu a ocorrência da prescrição punitiva propriamente dita e declarou extinta a punibilidade da sanção de multa. Por conseguinte, considerando os encaminhamentos da mencionada decisão, foi proferido o Despacho nº 18732971/2024, que determinou providências quanto ao possível restabelecimento do Termo de Embargo, o qual foi efetivamente restabelecido por meio do Despacho nº 19846074/2024 (pág. 126, ID 2213616328), permanecendo vigente até que se comprove a regularidade ambiental da propriedade, conforme Manifestação Técnica nº 214 (pág. 121, ID 2213616328). Ainda que a nova manifestação técnica venha a concluir pela existência de irregularidades ambientais na propriedade, não se pode restabelecer, automaticamente, os efeitos do Termo de Embargo cujo auto de infração tenha sido atingido pela prescrição punitiva, sob pena de se configurar a perpetuação da sanção anteriormente imposta. Ademais, a prescrição do auto de infração alcança o respectivo Termo de Embargo, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. MODIFICAÇÃO DAS CONCLUSÕES DO JULGADO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão da 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 367 368): DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Pretende o apelante a reforma da sentença por meio da qual o juízo de origem reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativa a paralisação de processo administrativo por tempo superior ao prazo prescricional intercorrente aplicável na espécie. 2. Prescreve o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 que "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso". 3. De fato, lavrados o Auto de Infração nº 9055049-E e o Termo de Embargo nº 19158-E e ausente qualquer andamento subsequente, após tais atos não houve a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, não se vislumbrando até o momento o pronunciamento decisório em 1ª instância

administrativa, de modo que houve o decurso do prazo prescricional sem que houvesse a prática de "ato inequívoco, que importe apuração do fato", a teor do inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999. 4. Deste modo, os autos permaneceram paralisados por mais de três anos, sem nenhuma conduta que interrompesse o prazo prescricional, o que implica a prescrição do procedimento administrativo, uma vez que a simples movimentação do processo dentro dos setores da repartição não implica em sua interrupção. 5. Quanto ao termo de embargo, não acolho a tese de que a prescrição do processo administrativo não tem o condão de, isoladamente, gerar a suspensão dos termos de embargo, por ter, em tese, o embargo, natureza autônoma em relação à multa, ao contrário, acompanho o entendimento firmado pelo colegiado da Sexta Turma acerca do alcance da prescrição sobre o auto de autuação e o respectivo termo de embargo. 6. Apelação não provida. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor originalmente arbitrado em desfavor do IBAMA, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. (...) Ante o exposto, com base no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial. Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Deverão ser observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do dispositivo legal acima referido, bem como eventuais legislações extravagantes que tratem do arbitramento de honorários e as hipóteses de concessão de gratuidade de justiça. Publique-se. (STJ, REsp n. 2.214.553, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJEN de 22/08/2025.) - grifou-se. Seguindo o mesmo entendimento, o TRF da 1ª Região: ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR PRAZO SUPERIOR A TRÊS ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (§ 1º DO ART. 1º DA LEI 9.873/1999). AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA. TERMO DE EMBARGO ACESSÓRIO. INSUBSISTÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO CIVIL DE DANO AMBIENTAL. TEMA 999 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO DA PRETENSÃO DE CARÁTER SANCIONADOR DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL. PRAZO PRESCRICIONAL ESTIPULADO EM LEI PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral para anular o Auto de Infração e o Termo de Embargo, decorrentes de processo administrativo conduzido pelo IBAMA, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/99 (prescrição intercorrente). 2. Na hipótese, o feito foi devolvido à relatoria originária para possível exercício do juízo de retratação ou de confirmação, com abordagem explícita da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 654.833, sob o Tema 999, que assim dispõe: "É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental". 3. Em sede de julgamento do RE 654.833, o STF analisou o Tema 999 da Repercussão Geral, oportunidade em que expressamente consignou que "[A] reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais." 4. Ocorre que a situação analisada pelo STF é distinta da pretensão de caráter meramente sancionador decorrente de processo administrativo ambiental, objeto da presente demanda. A tese de imprescritibilidade se restringe às situações de natureza cível relativas à responsabilidade por danos ao meio ambiente, sendo que, na hipótese, as questões discutidas têm natureza administrativa, com prazo prescricional estipulado na norma de regência para o exercício da pretensão punitiva da administração. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que entre a proposta conciliatória apresentada pela defesa em 03/11/2015 e a manifestação instrutória, datada de 24/06/2021, transcorreu um prazo de três anos sem a ocorrência de qualquer causa interruptiva de prescrição. 6. Esta Quinta Turma possui o entendimento de que a prescrição abrange a sanção administrativa como um todo, não se restringindo apenas à multa. Portanto, configura-se a incidência da prescrição, cujos efeitos implicam também no levantamento do termo de embargo incidente sobre a propriedade do autuado. 7. Juízo de retratação não exercido. Acórdão recorrido mantido, para as finalidades do art. 1.041 do CPC. (AC 1003830-41.2023.4.01.3603, DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 24/06/2025 PAG.) - grifou-se. DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO

PRESCRICIONAL APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Pretende o apelante a reforma da sentença por meio da qual o juízo de origem reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativa a paralisação de processo administrativo por tempo superior ao prazo prescricional intercorrente aplicável na espécie. 2. Prescreve o § 1º do art. 1º da Lei 9.873/1999 que "Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso" . 3. De fato, lavrados o Auto de Infração nº 550772-D e o Termo de Embargo nº 427881-C e ausente qualquer andamento subsequente, após tais atos não houve a prática de qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, não se vislumbrando até o momento o pronunciamento decisório em 1ª instância administrativa, de modo que houve o decurso do prazo prescricional sem que houvesse a prática de "ato inequívoco, que importe apuração do fato", a teor do inciso II do art. 2º da Lei 9.873/1999 . 4. Deste modo, os autos permaneceram paralisados por mais de três anos, sem nenhuma conduta que interrompesse o prazo prescricional, o que implica a prescrição do procedimento administrativo, uma vez que a simples movimentação do processo dentro dos setores da repartição não implica em sua interrupção. 5. Quanto ao termo de embargo, não acolho a tese de que a prescrição do processo administrativo não tem o condão de, isoladamente, gerar a suspensão dos termos de embargo, por ter, em tese, o embargo, natureza autônoma em relação à multa, ao contrário, acompanho o entendimento firmado pelo colegiado da Sexta Turma acerca do alcance da prescrição sobre o auto de autuação e o respectivo termo de embargado . 6. Apelação não provida. Honorários advocatícios majorados em 2% (dois por cento) sobre o valor originalmente arbitrado em desfavor do IBAMA, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC . (TRF-1 - (AC): 10043333320214013603, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO, Data de Julgamento: 05/08/2024, DÉCIMA-PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: PJe 05/08/2024 PAG PJe 05/08/2024 PAG) - grifou-se. Nesse contexto, diante da própria decisão administrativa do IBAMA que declarou extinta a pretensão punitiva da multa aplicada pelo auto de infração, consequentemente do respectivo Termo de Embargo deve ser levantado. Está presente, portanto, a probabilidade do direito. Também se evidencia o periculum in mora, haja vista que os efeitos do embargo recaem presumidamente sobre a parte autora, considerando-se as restrições comerciais e financeiras que decorrentes do embargo. Por fim, a medida requerida não implica risco de irreversibilidade, uma vez que não implica anulação dos atos administrativos, limitando-se à suspensão de sua exigibilidade enquanto perdurar a controvérsia judicial. Assim, estando preenchidos os requisitos cumulativos para concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do CPC/2015, o deferimento, parcial, da liminar pleiteada é medida que se impõe. Ante o exposto: RECEBO a inicial eis que preenchidos os requisitos do art. 319 e 320 do CPC. DEFIRO a tutela provisória de urgência requerida e determino a suspensão, de imediato, dos efeitos do Termo de Embargo Ambiental n.º 586959-C, determinando-se ao IBAMA que proceda à sua baixa no Cadastro de Áreas Embargadas. INTIME-SE o IBAMA para o cumprimento da medida liminar, no prazo de 05 (cinco) dias. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação e já se manifestar sobre a produção probatória, juntado, inclusive, documentos de prova para elucidação dos fatos. Em seguida, havendo a alegação de preliminares, intime-se a parte a autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. EXCLUA-SE do polo passivo da demanda o CHEFE DA DIVISÃO DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO IBAMA-SUPES/PA, eis que não é demandado na presente ação. Oportunamente, façam os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Paragominas (PA), (assinatura no rodapé). (assinado eletronicamente) PRISCILA GOULART GARRASTAZU XAVIER Juíza Federal Titular

[Leia o artigo completo com análise especializada no site](#)

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.